

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO N.º 393, de 04 de dezembro de 1998

Estabelece os procedimentos gerais para registro e aprovação dos estudos de inventário hidrelétrico de bacias hidrográficas.

(*) Vide alterações e inclusões no final do texto.

[Acesso ao Texto Atualizado](#)

Nota:

“Ficam revogados os dispositivos constantes desta Resolução no que concerne às Pequenas Centrais Hidrelétricas, que passam a ser tratadas pela Resolução ANEEL n.º [343](#), de 09.12. 2008.”

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n.º 088-ANEEL, de 18 de novembro de 1998, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 3º da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o que consta no Processo 48500.004077/98-95 e considerando:

que os potenciais hidráulicos são bens da União, e deverão ter garantida a sua plena utilização em benefício da sociedade;

a competência da ANEEL para definir o aproveitamento ótimo de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, e para organizar e manter atualizado o acervo das informações e dados técnicos relativos aos aproveitamentos de potenciais hidráulicos;

que a ANEEL pode autorizar terceiros a realizar os estudos técnicos necessários à definição de aproveitamento ótimo;

o dever da ANEEL de articular-se com os Estados e o Distrito Federal, em conjunto com outros órgãos, com vistas ao aproveitamento energético dos cursos d'água e a compatibilização com a Política Nacional de Recursos Hídricos;

as contribuições recebidas dos diversos agentes e setores da sociedade através da Consulta Pública n.º 008, realizada no período de 11 a 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Conceituar como inventário hidrelétrico a etapa de estudos de engenharia em que se define o potencial hidrelétrico de uma bacia hidrográfica, mediante o estudo de divisão de quedas e a definição prévia do aproveitamento ótimo de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995.

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL publicará anualmente o “Relatório do Potencial Hidrelétrico Brasileiro - Inventários Propostos para o Biênio”, em consonância com o

Planejamento Indicativo do Setor Elétrico, apresentando a programação da Agência quanto aos inventários a serem, preferencialmente, executados no período.

Parágrafo único. Outras bacias, não contempladas no Relatório referido neste artigo, poderão ter seus estudos de inventário hidrelétrico realizados, por conta e risco dos empreendedores.

Art. 3º Os estudos de inventário hidrelétrico serão realizados diretamente pela ANEEL, ou por terceiros, após o necessário registro, segundo os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

§1º Caso os aproveitamentos identificados nesses estudos vierem a integrar programa de licitações de concessões, será assegurado ao autor dos estudos o ressarcimento dos respectivos custos incorridos e reconhecidos pela ANEEL, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital.

§2º A ANEEL regulamentará, em resolução específica, a forma e as condições de ressarcimento do custo dos estudos aprovados.

(* Includos os parágs. 3º e 4º no art. 3º, pela REN ANEEL [343](#) de 09.12.2008, D.O. de 22.12.2008, seção 1, p. 307, v. 145, n. 248.

Art 4º A realização dos estudos de inventário hidrelétrico deverá observar as diretrizes estabelecidas em norma técnica específica, a ser editada pela ANEEL.

Parágrafo único. Em bacias hidrográficas com vocação hidro-energética para aproveitamentos de, no máximo, 50 MW, os estudos de inventário poderão ser realizados de forma simplificada, desde que existam condições específicas que imponham a segmentação natural da bacia, cabendo, nestes casos, ao interessado, a obrigação de submeter à ANEEL um relatório de reconhecimento fundamentando tecnicamente tal simplificação.

Art. 5º O disposto nesta Resolução aplica-se às pessoas físicas e jurídicas, suas controladoras, controladas ou vinculadas.

Capítulo II DO REGISTRO DOS ESTUDOS DE INVENTÁRIO HIDRELÉTRICO

Art. 6º O registro de realização dos estudos de inventário hidrelétrico será iniciado com a autuação do requerimento, sendo o seu comprovante o número de processo da ANEEL.

Art. 7º Os registros podem assumir duas condições, em relação à sua validade:

I - registro ativo: são aqueles considerados válidos pela ANEEL, com acompanhamento contínuo do andamento dos estudos;

II - registro inativo: são aqueles considerados insubsistentes pela ANEEL.

Art. 8º A ANEEL divulgará, periodicamente, a relação dos registros ativos, assim como dos estudos de inventário aprovados e em execução.

Art. 9º Para que o registro dos estudos de inventário hidrelétrico seja considerado ativo, o interessado deverá apresentar as seguintes informações:

I - qualificação do interessado;

II - denominação do curso d'água e o número da bacia e da sub-bacia hidrográfica;

III - objetivo do estudo pretendido;

IV - cópia de carta geográfica publicada por entidade oficial, com indicação do local do aproveitamento hidrelétrico;

V - cronograma e condições técnicas de realização dos estudos;

VI - existência de estudos anteriores e a sua utilização parcial ou total;

VII - previsão de dispêndio com os estudos de inventário, o qual será auditado pela ANEEL, no caso de ressarcimento, com base nos seus custos finais.

Art. 10. Após o registro, a ANEEL informará ao interessado os prazos para apresentação dos relatórios de andamento dos estudos de inventário, compatíveis com a complexidade da bacia hidrográfica, de modo que o registro permaneça na condição de ativo.

§ 1º A não apresentação das informações e relatórios nos prazos determinados implicará declaração de abandono e transferência do registro para a condição de inativo.

§ 2º Exceto na hipótese devidamente fundamentada da necessidade de maiores investigações de campo ou estudos especiais, não serão concedidas prorrogações dos prazos a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Após trinta dias da passagem do registro para a condição de inativo, e não havendo nenhuma manifestação do interessado, inclusive sobre a intenção de retirar a documentação eventualmente encaminhada à ANEEL, o processo será arquivado.

Art. 11. O titular de registro ativo pode comunicar à ANEEL, em qualquer fase dos estudos, sua desistência em continuar desenvolvendo-os, podendo retirar as informações porventura apresentadas.

Art. 12. A autorização para a realização de levantamentos de campo será emitida mediante solicitação do interessado e apresentação à ANEEL do recibo de depósito da caução.

§ 1º O valor da caução a ser depositado em conta específica da ANEEL corresponderá a 5 % (cinco por cento) do dispêndio a que se refere o inciso VII do art. 9º desta Resolução.

§ 2º A caução será devolvida ao autorizado sessenta dias após o vencimento da autorização, mediante declaração da inexistência de ações judiciais indenizatórias, decorrentes da autorização.

Art. 13. Os titulares de registro de estudos de inventário deverão formalizar consulta aos órgãos ambientais para definição dos estudos relativos aos aspectos ambientais e aos órgãos responsáveis pela gestão dos recursos hídricos, nos níveis Estadual e Federal, com vistas à melhor definição do aproveitamento ótimo e da garantia do uso múltiplo dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III DA ESCOLHA DOS ESTUDOS DE INVENTÁRIO

Art. 14. Examinado e aceito o primeiro estudo de inventário, a ANEEL informará aos demais interessados que possuam registro ativo para o mesmo estudo de inventário, assinalando-lhes prazo de cento e vinte dias para apresentação dos respectivos estudos de inventário.

§ 1º O prazo referido neste artigo não implica ampliação do cronograma apresentado pelos demais interessados, relacionados ao mesmo inventário hidrelétrico, que tenham vencimento anterior aos cento e vinte dias.

§ 2º Verificado pela ANEEL que os estudos e projetos do requerente estão inconclusos ou necessitam de detalhamento para seu exame, o pedido será indeferido sem a convocação dos demais interessados, sendo comunicado ao requerente o prazo em que ele poderá reapresentá-lo, que não será inferior a noventa dias.

§ 3º A não apresentação dos estudos de inventário no prazo referido no caput deste artigo, será considerado como desistência do interessado em concorrer à aprovação dos estudos.

Art. 15. Decorrido o prazo referido no art. 14, a ANEEL, com base nos estudos de inventário apresentados pelo requerente e demais interessados, se houver, examinará a existência de condições tecnicamente conclusivas para escolher a divisão de quedas que contemple o aproveitamento ótimo.

Parágrafo único. Apenas o estudo de inventário definido na forma deste artigo terá direito ao ressarcimento de custos, a que se refere os §§ 1º e 2º do art.3º desta Resolução.

Capítulo IV Das Disposições Finais E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Será anulado o registro de estudos de inventário quando houver fundados indícios de que o seu titular, direta ou indiretamente, vise apenas alcançar resultado que iniba ou desestime a iniciativa de outros interessados nos potenciais hidráulicos resultantes dos estudos de inventário ou objetive a formação de reserva de potenciais para seu uso futuro.

Art. 17. No caso de registro feito por pessoa jurídica controlada direta ou indiretamente pelo poder público, deverá o mesmo vir acompanhado de declaração de que os estudos de inventário têm os recursos para sua realização assegurados no Plano Plurianual de Investimentos da organização.

Art. 18. Os registros de estudos de inventário, em tramitação na ANEEL, deverão ter sua documentação complementada para atender ao Capítulo II.

Parágrafo único. Serão considerados insubsistentes os registros que não tiverem as suas informações complementadas no prazo de sessenta dias, contados da publicação desta Resolução.

Art. 19. Os titulares de autorizações para estudos de inventário ainda não concluídos, expedidas até a data de publicação desta Resolução, deverão apresentar à ANEEL os cronogramas de execução dos estudos, no prazo de sessenta dias da publicação desta Resolução.

§ 1º Os estudos que se encontrarem com os levantamentos topográficos e hidrológicos realizados poderão ter a sua autorização revalidada pela ANEEL.

§ 2º Os estudos de inventário que não estiverem no estágio definido no parágrafo anterior serão considerados insubsistentes e terão as respectivas autorizações revogadas.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFONSO HENRIQUES MOREIRA SANTOS

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 07.12.1998, seção 1, p. 44, v. 136, n. 234-E.

(*) Texto em negrito com redação alterada conforme retificação publicada no D.O. de 10.03.1999, seção 1, p. 87, v. 137, n. 46-E.

(*) Incluídos os parágs. 3º e 4º no art. 3º e o art 19-A, pela REN ANEEL [343](#) de 09.12.2008, D.O. de 22.12.2008, seção 1, p. 307, v. 145, n. 248.

“Art 3º.

“§ 3º Adicionalmente, é assegurado ao autor dos estudos de inventário e de revisões de inventário o direito de preferência a, no máximo, 40% (quarenta por cento) do potencial inventariado, ou, no mínimo, um aproveitamento identificado, desde que enquadrado(s) como PCH(s).”

“§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às revisões de inventários, cujos estudos tenham sido aprovados pela ANEEL, em período inferior a oito anos, contados da data de solicitação do registro para as revisões.”

“Art. 19-A Os titulares de registro para elaboração de estudos de inventário e de revisões de inventário, para fazerem jus ao direito de preferência em aproveitamento(s) enquadrado(s) como PCH(s), nos termos dos arts. 3º e 15, deverão apresentar, na ocasião da entrega dos referidos estudos de inventário, o(s) aproveitamento(s) de seu interesse que atendam ao critério estabelecido.”

“§ 1º A não apresentação, de maneira objetiva, dos aproveitamentos de interesse ou a apresentação de maneira a ferir a regulamentação vigente, implica em desistência, por parte do interessado, em exercer o direito de preferência.”

“§ 2º Somente fará jus ao(s) aproveitamento(s) de seu interesse, observadas as demais disposições prevista na Resolução Normativa nº [343](#), de 9 de dezembro de 2008, o interessado que solicitar o(s) registro(s) correspondente(s) em até sessenta dias da aprovação do respectivo estudo de inventário.”

“§ 3º O efetivo exercício do direito de preferência dar-se-á pelos critérios de seleção nos termos do art. 11, inciso II, da Resolução Normativa nº [343](#), de 9 de dezembro de 2008.”

“§ 4º Quando da aplicação dos critérios de seleção supracitados, se o desenvolvedor do estudo de inventário não for o selecionado por enquadramento de concorrente em critério predecessor, o direito de preferência é automaticamente perdido, caso o selecionado não seja desqualificado nas etapas subsequentes”.

(*) Alterado o Parágrafo único do art. 15, pela REN ANEEL [343](#) de 09.12.2008, D.O. de 22.12.2008, seção 1, p. 307, v. 145, n. 248.

(*) Alterada a redação do art. 3º e do 15, e acrescentado o art. 19-B, pela REN ANEEL [412](#) de 05.10.2010, D.O. de 08.10.2010, seção 1, p. 103, v. 147, n. 194.